



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria Geral



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SUBMETER A APRECIAÇÃO DO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

REGISTO: RESOLUÇÃO / 79 - C. Tur.

DATA : 17 / 9 / 79

PROVENIÊNCIA:

INDICAÇÃO DO GRAU
GRAU A

Ministério do Comércio e Turismo

ASSUNTO:

Determina a cessação de interferências do
Estado na Sociedade de Vinhos
Borja e Trindade, S.A.R.L.

INFORMAÇÃO:

Fundação Cuidar o Futuro

DESPACHO:

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
GABINETE DO MINISTRO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS



Assunto: SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L.
Cessaçãõ da intervençãõ do Estado



Por Resolução do Conselho de Ministros, datada de 30/4/76 e publicada no Diário da República, I Série, nº 114, de 15/5/76, foi determinada a intervenção do Estado na SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L., ao abrigo do Decreto Lei nº 660/74, de 25 de Novembro;

A Comissão Interministerial nomeada nos termos e para os efeitos do Decreto Lei nº 907/76, de 31 de Dezembro, no relatório que apresentou sobre a cessaçãõ da intervençãõ do Estado nesta empresa concluiu pela viabilidade da mesma desde que fossem tomadas as medidas que permitissem o seu saneamento econõmico e financeiro;

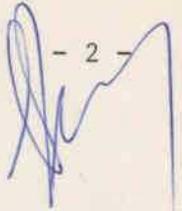
Com base no relatório atrás referido, foram publicadas as Resoluções do Conselho de Ministros nº 51/79 e nº 185/79, publicadas respectivamente nos Diários da República, I Série, nº 43, de 20/2/79, e nº 142, de 22/6/79, às quais, por não se encontrarem reunidas as condições consideradas necessárias à efectiva cessaçãõ da intervençãõ do Estado, não foi possível dar cumprimento integral e tempestivo.

Finalmente, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 241-A/79, de 8 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, nº 182, de 9/8/79, suplemento, fez-se depender a cessaçãõ da intervençãõ do Estado do efectivo cumprimento das condições impostas pelas Resoluções anteriores, tendo em vista acautelar devidamente os interesses de todos os intervenientes no processo.

.../...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
GABINETE DO MINISTRO

- 2 -



Considerando que presentemente se encontra reunido o condicionalismo atrás referido

O Conselho de Ministros, reunido em 12/9/79, resolveu:

1. Autorizar o aumento do capital social da SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L., para duzentos e três mil quinhentos e quatro contos;
2. O BANCO BORGES & IRMÃO, na sua qualidade de instituição bancária maior credora da empresa, subscreverá um mínimo de cento e cinco mil contos e, supletivamente, a parte restante que não for subscrita pelos actuais accionistas;
3. A subscrição de capital, pelo BANCO BORGES & IRMÃO é efectuada ao par, por conversão de créditos seus sobre a empresa, nos termos do nº 4 do artigo 1º do Decreto Lei nº 322/79, de 23 de Agosto;
4. Aprovar as alterações aos estatutos da SOCIEDADE DE VINHOS BORGES & IRMÃO, S.A.R.L. determinadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº.51/79, cujo texto se anexa à presente Resolução e determinar a sua publicação em Diário da Republica;
5. Exonerar, com efeitos a partir da data da publicação da presente Resolução, a Comissão Administrativa actualmente em funções;
6. Nomear, com efeitos a partir da data referida no número anterior, gestor por parte do Estado, ao abrigo do Decreto Lei nº 422/76, de 29 de Maio, o Sr. Dr. Armando Pinho Costa;
7. Ao gestor por parte do Estado agora nomeado, caberá, para além de assegurar a gestão corrente da empresa, convocar imediatamente uma assembleia geral extraordinária, com a seguinte ordem de trabalhos:
 - a) Confirmação ou alteração dos corpos sociais eleitos na assembleia geral extraordinária de 9 de Agosto de 1979;

.../...

- b) Distribuição do capital social pelos actuais accionistas na parte não obrigatõriamente subscrita pelo BANCO BORGES & IRMÃO;
8. Determinar a cessação da intervenção do Estado e a exoneração do gestor por parte do Estado na data da realização da assembleia geral extraordinária re ferida no ponto 7.

LISBOA, 14 de Setembro de 1979




Fundação Cuidar o Futuro